



Número: **0030251-61.2023.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 33ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **24/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE RAIMUNDO FILHO (AUTOR)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
UNIAO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO (RÉU)	
COMISSÃO ELEITORAL - UVP (RÉU)	GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12955 4026	31/03/2023 15:16	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0030251-61.2023.8.17.2001**

AUTOR: JOSE RAIMUNDO FILHO

RÉU: UNIAO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO, COMISSÃO ELEITORAL - UVP

DECISÃO

Vistos, etc ...

Trata-se de ação ordinária visando a anulação de edital de convocação e suspensão de eleição de diretoria e conselho fiscal da UVP-União de Vereadores de Pernambuco, promovida por José Raimundo Filho contra a UVP e a Comissão Eleitoral composta por Geraldo Cristovam dos Santos Junior, Paulo dos Santos Tavares e Edivaldo Pereira dos Santos, todos qualificados.

Em id. 129457838, tem decisão liminar deferindo o pedido de suspensão da assembleia.

Vem a parte que foi excluída da ação com petição de id. 129471803, onde dá notícia de que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca o feito de n. 00271110-34.2023, com a mesma causa de pedir e mesmo objeto, assim como outro na 27ª Vara Cível, Seção A.

De fato, em consulta ao Sistema Pje, constatei que existe na 1ª Vara Cível ação conexa a esta, assim como houve, também, outra ação impetrada na 27ª Vara Cível, também conexa a esta, no qual o Juiz declinou de sua competência para o juízo prevento.

Consultando os processos em ambas as varas, verifico que realmente são conexas todas as ações, sendo o Juízo da 1ª Vara o prevento para o julgamento de todas.

O CPC, em seu art. 55, determina que “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes



for comum o pedido ou a causa de pedir”. Em seguida, a lei processual, no § 1º, impõe que “Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”. Ainda essa norma processual, no seu § 3º, diz que “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

No caso em tela, verifica-se que o processo em tramitação na 1ª Vara foi despachado em 21/03/2023, às 18:19:32, tendo como parte autora pessoas distintas das deste processo em tramite nesta 33ª Vara Cível, Seção B, mas com a mesma parte ré. Naquele processo encontra-se o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Considerando que este feito deu entrada nesta Vara no dia 24/03/2023, às 16:44:58, é certo que o Juízo da 1ª Vara Cível, Seção B, é prevento, e para onde deve ser encaminhado este processo, em obediência ao disposto no acima mencionado art. 55, do CPC, dada a conexão de causas e, ainda também, porque existe o perigo de decisões conflitantes.

Ante o exposto, dada a incompetência deste Juízo para conhecimento desta ação, REVOGO a decisão de id. 129457838, e determino o encaminhamento do processo para o Juízo prevento da 1ª Vara Cível, Seção B, desta Comarca.

Considerando a manifesta deslealdade processual da parte autora desta ação, que adrede tinha o conhecimento das ações em trâmite na 27ª Vara Cível, Seção A, e no juízo prevento, visto que é o mesmo escritório de advocacia o patrocinador de todas as ações, deixo para este juízo (1ª Vara Cível) a eventual imposição de multa por litigância de má fé.

P.R. e intinem-se.

P.R.I.

RECIFE, 31 de março de 2023.

Juiz(a) de Direito

